



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

### LEI Nº 132/91

Dispõe sobre o funcionamento e utilização dos cemitérios no Município de Areado.

O Prefeito Municipal de Areado:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – CEMITÉRIO MUNICIPAL: É o cemitério público implantado e administrado pela Prefeitura, obedecidas as disposições contidas no título II e demais normas aplicáveis desta Lei;

II – CEMITÉRIO PARQUE: É, também, o cemitério público implantado e administrado pela Prefeitura, obedecidas as disposições contidas no título III e demais normas aplicáveis desta Lei.

III – NECROTÉRIO: Construção separada, no recinto dos cemitérios, onde se expõem os cadáveres sujeitos à autópsia ou a identificação;

IV – VELÓRIO: Sala apropriada para o ato de velar o defunto antes do saimento;

V – SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos – 2,00m (dois metros) de comprimento, no mínimo, por 0,75 (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade; para infantes – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, de comprimento, por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

VI – CARNEIRO: Cova funerária com as paredes construídas de tijolos e revestidas com massa de cimento e areia, tendo, internamente, o máximo de 2,10m (dois metros e deis centímetros) de comprimento, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

VII – CARNEIRO GEMINADO: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento de uma mesma família;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

VIII – OSSUÁRIO: Compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos;

IX – JAZIGO: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro e o nicho;

X – LÁPIDE: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

XI – BALDRAME: Alicerce de alvenaria para suporte de lápide;

XII – MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro;

Parágrafo único. O caráter suntuoso pode ser obtido pela perfeição da forma e pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

XIII – COLUMBÁRIO: Construção subterrânea com as paredes construídas em alvenaria e revestidas com massa de cimento e areia, coberta com lajotas de cimento, medindo 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de profundidade, por 2,90m (dois metros e noventa centímetros) de largura e 2,55m (dois metros e cinquenta e cinco centímetros) de comprimento, dividido em 6 nichos.

Parágrafo único. Cada grupo de 19 columbários geminados, no mínimo, formarão uma linha.

XIV – NICHOS: Compartimento do columbário destinado a receber as urnas funerárias.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os cemitérios do Município dividem-se em Cemitério Municipal e Cemitério Parque-Municipal, têm caráter secular e, de acordo com o artigo 180 da Lei Orgânica Municipal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os terrenos dos cemitérios, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como “bem público de uso especial”, não podendo ser alienados a outras finalidades, ressalvado o disposto no artigo 22, desta Lei.

Art. 3º Os cemitérios serão cercados por muro, ou alambrado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ao longo dos quais, e na face interna, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 4º Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 30,00 (trinta) metros de largura mínima, medida a partir do muro ou alambrado de fechamento.

Parágrafo único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

Art. 5º É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

Art. 6º Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

Art. 7º Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, da qual conste a causa mortis atestada por autoridade médica.

Art. 8º São vedadas as inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso de vala comum.

Art. 9º Nenhum concessionário do jazigo poderá, a qualquer título, dispor de sua concessão, respeitados, entretanto, os direitos decorrentes de contrato ou de sucessão legítima.

Art. 10. É de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 11. As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento dos cemitérios deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

Art. 12. É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Art. 13. Excetuados os casos de investigação policial, determinação judicial ou transladação de despojos, devidamente formalizados, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 10, desta Lei.

Art. 14. A transladação de despojos de um para outro cemitério dependerá de requerimento dos interessados à Prefeitura e pagamento de taxa especial.

Art. 15. Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo 10, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Órgão competente da Prefeitura e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 16. Para nova inumação, é indispensável a apresentação, pelo concessionário, do respectivo título ao Órgão competente da Prefeitura.

Art. 17. As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 18. A denominação dos cemitérios será de competência exclusiva da municipalidade, através de Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

Art. 19. Os cemitérios serão convenientemente fechados e a permanência só será permitida entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 1º Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, sendo vedadas, fora do horário estabelecido no *caput* deste artigo, as inumações, trasladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial ou policial.

§ 2º Nos dias 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro, o horário de visita será das 6 (seis) às 19.00 (dezenove) horas.

Art. 20. Não serão permitidas a entrada e a permanência nos cemitérios, bem como nas suas imediações, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa.

Art. 21. O Órgão competente da Prefeitura deverá proceder os registros de todas as inumações, trasladações e exumações feitas nos cemitérios municipais, informando, ainda, às repartições públicas que porventura os requeiram, dos dados neles inscritos.

Art. 22. Os cemitérios poderão, através de Lei, ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º Quando, do cemitério abandonado para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele, espaço igual em superfície ao do antigo cemitério, ressalvada a trasladação para o cemitério Parque-Municipal quando os interessados deverão se submeter às normas que os regem e os restos mortais serem depositados em columbário.

### CAPÍTULO III

#### DA INUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 23. As inumações serão feitas em jazigos separados, que se classificam em gratuitos e remunerados, subdivididos estes, em temporários e perpétuos.

Art. 24. Os indigentes serão enterrados em sepulturas gratuitas pelos prazos previstos no artigo 10, desta Lei, não se admitindo com relação a elas prorrogações ou perpetuação.

Art. 25. As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito à inumação do cônjuge, de parentes, consaguíneos ou afins até segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único. As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas, desde que o interessado adquira a concessão.

Art. 26. É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 27. Decorridos os prazos previstos nos artigos 24 e 25, as sepulturas ou jazigos temporários poderão ser abertos para novas inumações, retirando-se os marcos e outras identificações ou objetos porventura existentes sobre as mesmas.

§ 1º Para esse fim, o órgão encarregado da Prefeitura fará publicar, em edital no local de costume, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão os marcos, identificações ou objetos retirados e a ossada depositada no ossuário.

§ 2º Os marcos, identificações ou objetos retirados, desde que não pertencentes a Prefeitura, serão postos, pelo espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 28. As concessões perpétuas de carneiros simples, geminados ou nichos só serão autorizadas para adultos, constando do título a possibilidade de seu uso para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

§ 1º Nos jazigos a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para eles trasladados seus despojos.

§ 2º O sepultamento de outros parentes do concessionário só será possível mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Art. 29. Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, através de Lei, conceder perpetuidade de jazigo à cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

## TITULO II

### DO CEMITERIO MUNICIPAL

#### CAPITULO I

#### DOS REQUISITOS E DAS NORMAS

Art. 30. O Cemitério Municipal deverá obedecer aos requisitos fixados no título I desta Lei, relativos aos Cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

posturas Municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo e zoneamento, à saúde e à higiene pública.

Art. 31. A administração da Necrópole obedecerá às normas do regulamento interno a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

### CAPITULO II

#### DAS CONSTRUÇÕES

Art. 32. As construções funerárias só poderão ser executadas no Cemitério Municipal, depois de expedido o Alvará de licença pelo Órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único. As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de visada, será entregue ao interessado com o Alvará de licença, uma vez aprovado o projeto.

Art. 33. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 34. Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa devidamente habilitada e autorizada pelo concessionário.

Art. 35. Os empregados do cemitério não poderão, sem ordem expressa do órgão competente da Prefeitura, executar serviços de construção, reforma ou pintura de jazigos ou mausoléus, sob pena de demissão.

Art. 36. É proibido dentro do cemitério e nas suas imediações a preparação de pedras, concreto, pré-moldados e outros materiais destinados à construção ou à reforma de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser utilizado imediatamente.

Art. 37. Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, na forma e sob as penas previstas no código de Posturas Municipais concernentes ao depósito de entulho nas vias públicas.

Art. 38. Não se permitem construções e reformas de jazigos ou mausoléus, existentes nos cemitérios, no dia de finados.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

Art. 39. O atual Cemitério Municipal, a partir da vigência desta Lei, passará a denominar-se “CEMITÉRIO DA SAUDADE”.

Art. 40. Observadas as disposições desta Lei, o atual Cemitério Municipal, será conservado mesmo depois de sua completa saturação, podendo nele ser inumados os possuidores de jazigos, bem como as pessoas de sua família.

### TITULO III

#### DO CEMITERIO PARQUE-MUNICIPAL

##### CAPITULO I

##### DOS REQUISITOS E DAS NORMAS

Art. 41. O Cemitério Parque-Municipal deverá obedecer aos requisitos fixados no Título I desta Lei, relativos aos Cemitérios Públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentos e posturas Municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo e zoneamento, à saúde e à higiene pública.

Art. 42. A administração da necrópole obedecerá às normas do regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

##### CAPITULO II

##### DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 43. O Cemitério Parque-Municipal, criado pela Lei 96/90, localiza-se no Bairro São Vicente em área de 12.000 m<sup>2</sup> e conta com reserva, para futuras ampliações, de área contígua medindo 10.200 m<sup>2</sup>.

Art. 44. No Cemitério Parque-Municipal só serão permitidos dois tipos de jazigos:

- a) Sepultura, conforme definido no artigo 1º, inciso V, desta Lei; (cova rasa)
- b) Columbário, obedecendo descrição contida no artigo 1º inciso XIII, desta Lei.

Art. 45. Não se permitirá no Cemitério-Parque, o erguimento, nos jazigos, de qualquer construção ou monumento, sendo vedada também, a colocação ou fixação de símbolos, seja de que natureza for.

Art. 46. A identificação das sepulturas (covas rasas) será feita por marco de concreto, devidamente numerado e facilmente identificável, conforme especificações e desenho anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 47. A identificação dos columbários, far-se-á por placa de granito colocada na sua cabeceira, rente à grama, na qual serão afixadas 6 (seis) plaquetas metálicas indicativas dos nichos, conforme especificações e desenho anexo, também parte integrante desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## *Estado de Minas Gerais*

§ 1º As plaquetas metálicas indicativas serão fixadas, após o sepultamento, por iniciativa da própria Prefeitura, contendo o nome da pessoa sepultada e as respectivas datas de nascimento e falecimento, correndo as despesas por conta do concessionário.

§ 2º A identificação dos columbários dos nichos, assim como da linha em que se encontram, será feita em livro próprio, à medida em que forem sendo utilizados.

### TITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPITULO ÚNICO

Art. 48. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os regulamentos que julgar necessários para o fiel cumprimento desta Lei e resolver os casos omissos.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal providenciará para que sejam atualizados os preços de concessões de jazigos, bem como as taxas que incidam sobre os sepultamentos e outros serviços, observado o Código Tributário Municipal.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 10 de abril de 1991.

GUIDO ALVES VIEIRA  
Prefeito Municipal

VICENTE BATISTA DOS SANTOS  
Secretário